

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 0711-008.355/94-89  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.530  
RECURSO Nº : 118.286  
RECORRENTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S A  
RECORRIDA : DRJ RIO DE JANEIRO]

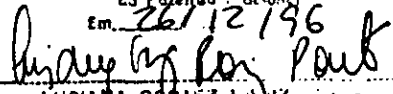
Manifesto de carga entregue após Visita Aduaneira.  
Não caracteriza a infração de falta do documento.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 05 de dezembro de 1996

  
JOÃO HOLANCA COSTA  
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Fiscal  
da Fazenda Nacional  
Em, 26/12/1996  
  
LUCIANA CORDEIRO RORIZ  
Procuradora da Fazenda Nacional.

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOLE D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.286  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.530  
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A  
RECORRIDA : DRJ RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Agência de Vapores Grieg S.A. foi lavrado auto de infração, em 21.12.94, para exigir o pagamento da multa de que trata o art 522, inciso III do RA, pelo fato de não haver entregue, no ato da visita aduaneira, o manifesto do navio M/V San Isidro do porto de Norfolk , BL n 40 RFRIO 378 f, RELATIVO A 1.227 VOLUMES. Na impugnação diz a interessada que, conquanto não no momento da visita, é certo que a documentação foi apresentada à Receita Federal e por esta aceita, em momento posterior, como faz prova com a petição e documentação inserida no processo fiscal e antes de qualquer ação fiscal. Acrescenta que o art 522 III do RA se refere a falta de manifesto ou documento equivalente, ao passo que o fato ocorrido foi outro. Realmente, uma coisa é a entrega do manifesto na visita aduaneira enquanto o que ocorreu foi algo diferente de falta ou inexistência desse documento. Ele, no entanto, existe e foi entregue e aceito. Não há por que aplicar a multa do art 522 inciso III do RA, sendo cabível a do inciso IV no valor de 4,84 a 9,30 UFIR , por volume, em sendo infração sem pena prevista.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, em parte, reduzindo o valor da multa ao mínimo de 4,84 UFIR ,totalizando 5.938,68 UFIR.

 No recurso, a agência marítima reeditou os termos da sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.286  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.530

VOTO

A empresa fez prova da entrega do manifesto de carga, não no momento da Visita Aduaneira, porém, posteriormente mas antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração de que é acusada.

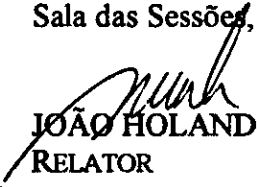
O inciso III do art 522 do RA é próprio para punir “falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação ou ainda falta de declaração quanto à carga”.

Não é difícil deduzir do exposto que a ocorrência não corresponde ao tipo legal pois o documento, a partir da entrega formal passou a ter existência no âmbito da administração aduaneira.

O citado dispositivo regulamentador não pune o atraso na entrega do manifesto nem tem por inexistente aquele que foi entregue fora do prazo do ato da Visita Aduaneira.

Voto, assim, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR